



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014538-78.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado MARCOS DONADON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3994 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1014538-78.2024.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Marcos Donadon

Origem: Comarca de Campinas – Setor de Execuções Fiscais

APELAÇÃO. Execução Fiscal. ISS construção civil do exercício de 2019. Município de Campinas. Embargos à execução. Pedido de extinção da execução requerida pela Municipalidade após o oferecimento dos embargos à execução pelo executado. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Recurso que versa exclusivamente quanto a aplicação do art. 90, §4º, do CPC. Dispositivo que prevê a redução pela metade dos honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Inaplicabilidade. Município que não figura como réu, mas sim como autor na execução fiscal, de modo que sua manifestação se qualifica como verdadeira desistência em relação ao crédito tributário perseguido. Pedido subsidiário para redução dos honorários – Não cabimento – Valor da causa atualizado perfaz o montante de R\$ 21.400,00 – Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa – Valor que não se revela desproporcional diante das peculiaridades da causa - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Campinas** contra r. sentença de fls. 99 que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Marcos Donadon** e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

Diante disso, o Município foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º,

III, do CPC. A sentença também consignou ser *“inaplicável o disposto no art. 90, § 4º, do CPC ao autor da demanda. Saliento, ainda, que o valor dos honorários não destoa do razoável”*.

Insurge-se o apelante, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC, para que os honorários sejam reduzidos pela metade. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários fixados pelo Juízo *a quo*, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 128/130.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas em face de Marcos Donadon objetivando a satisfação do débito proveniente de “ISS construção civil” no valor de R\$ 19.978,60.

Após citação, o executado opôs embargos à execução alegando que adquiriu o terreno, em 04/2009, sem qualquer construção nele e após a negativa de liberação de seu FGTS, vendeu o lote a terceiros, sendo a transação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 11/12). Ressalta que não efetuou qualquer construção no imóvel apontado pela Fazenda. Juntou documentos.

Às fls. 78/82, o Município protocolou pedido de extinção do feito, diante do reconhecimento da procedência dos embargos. Em ato contínuo, requereu a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Sobreveio a sentença de extinção fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa e afastando a aplicação do artigo supra.

Insurge-se o apelante exclusivamente com relação a

regra de redução dos honorários pela metade.

Com efeito, a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC, com redução à metade da verba honorária, incide nas hipóteses em que há o reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, o cumprimento integral da prestação reconhecida pelo réu.

No caso vertente, o reconhecimento da cobrança indevida ocorreu após a oposição de embargos à execução pelo executado.

Desta feita, o exequente reconheceu a procedência das alegações do executado opostas em embargos, não se tratando de reconhecimento do direito do exequente por parte do executado, de modo que a previsão legal de redução da verba honorária não se aplica ao presente feito.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2017 e 2018 - Extinção da execução requerida pela Municipalidade após o oferecimento dos embargos. 1) Pretendida aplicação do § 4º do art. 90 do CPC, que prevê a redução pela metade dos honorários em caso de o réu reconhecer o pedido - Não cabimento - Municipalidade que figura como autora da execução fiscal, não havendo que se falar em reconhecimento do pedido, mas sim em desistência da ação - Precedentes. 2) Pretendida redução da verba honorária - Não cabimento - Verba criteriosamente fixada pelo Juízo a quo, em

R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Verba que não se mostra excessiva. 3) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para R\$ 1.100,00 - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000057-31.2022.8.26.0648 – Rel. Desembargador Eutálio Porto – J. 21/7/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Santo André - ISS - Extinção da execução requerida pela Municipalidade após o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada - Pretendida aplicação do § 4º, do art. 90 do CPC, que prevê a redução pela metade dos honorários em caso do réu reconhecer o pedido - Não cabimento - Municipalidade que figura como autora da execução fiscal - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1028211-60.2016.8.26.0554 – Rel. Desembargadora Tânia Mara Ahualli – J. 17/2/2023).

Por outro lado, os honorários advocatícios devem se revestir de expressão econômica suficiente a remunerar de forma digna os serviços prestados pelo patrono da parte vencedora da demanda, não podendo ser elevados a ponto de implicar em enriquecimento sem causa, tampouco ínfimos, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo causídico.

No caso dos autos, levando-se em consideração o valor atualizado da execução fiscal (R\$ 21.400,00 – dezembro de 2024), não se revela desproporcional a fixação feita pelo Juízo *a quo* (10% sobre o valor da causa), até porque os honorários devem sempre guardar proporcionalidade com o efetivo trabalho realizado pelo advogado no patrocínio dos interesses de seu constituinte. Portanto, o pedido subsidiário para redução do valor fixado também não merece acolhimento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para 12% sobre o valor da causa.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator